



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Deputado Aureo Ribeiro)

Determina que os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para consumo devem fornecer as informações nutricionais sobre seus produtos.

§ 1º Para efeitos do caput, entende-se por estabelecimento que comercializam alimentos prontos para consumo:

I – bares;

II – restaurantes;

III – hotéis;

IV – restaurantes *fast food*

V – sorveterias;

VI – padarias;

VII – docerias;

VIII – lanchonetes;

IX - outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para consumo imediato.

§ 2º As informações nutricionais a serem divulgadas pelos estabelecimentos comerciais, conforme trata o caput, devem seguir regulamentação específica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)



* C 0 2 0 2 9 3 1 0 4 0 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e devem ser atestadas por nutricionista devidamente inscrito no respectivo conselho de classe.

§ 3º As informações nutricionais que trata o caput podem ser fornecidas pelos estabelecimentos comerciais por meios digitais ou físicos, desde que de fácil acesso ao consumidor.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais registrados como Microempreendedor individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem optar em substituir a obrigação estabelecida no caput pela obrigação de fornecer os ingredientes dos alimentos por eles comercializados, nos mesmos termos do § 3º deste artigo e de regulamentação da Anvisa.

§ 5º As empresas dispostas sob o sistema de franquia, nos termos da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019, ficam vedadas de se enquadrar no §4º deste capítulo, recaindo ao franqueador fornecer as informações nutricionais que trata o caput para seus franqueados, exclusivamente dos alimentos associados ao contrato de franquia por eles acordados.

§ 6º A Anvisa fica autorizada, no regulamento que trata o § 2º deste capítulo, estipular prazo de adaptação dos estabelecimentos comerciais de até 18 meses após entrada em vigor desta lei.

Art. 2º As informações nutricionais devem conter, no mínimo, os seguintes dados da porção do alimento:

I – valor energético;

II – quantidades de proteínas, gorduras e carboidratos;

III – quantidade de sódio;

IV – outros dados estipulados pela Anvisa.

Parágrafo único. Além das informações dos incisos I a III do caput, deverá especificar se na composição do alimento contém:

I – glúten;



* C 0 2 0 2 9 3 1 0 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – leite ou derivados do leite;

III – principais alérgenos alimentares.

Art. 3º Para efeitos do inciso III do parágrafo único do art. 2º, a Anvisa editará regulamento especificando quais os principais produtos que provocam alergia alimentar.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – ao pagamento de multa no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais enquadrados no § 4º do artigo 1º desta lei, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) para os demais estabelecimentos comerciais, no caso de primeira reincidência;

III – ao pagamento de multa do dobro do valor do inciso anterior, no caso da segunda reincidência;

IV – a suspensão das atividades do estabelecimento comercial por 15 dias ou até que tenha condições de cumprir o estabelecido nesta lei, no caso das demais reincidências.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por meio de multas previstas neste artigo pertencem ao governo estadual ou distrital, para, preferencialmente, serem utilizadas para financiar programas de educação alimentar nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



* C 0 3 0 0 4 0 2 0 2 9 3 1 0 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter conhecimento das informações nutricionais dos alimentos que consomem em estabelecimentos comerciais. Dessa forma será possível organizar melhor o planejamento alimentar dos indivíduos, facilitando a vida daqueles que querem ter uma dieta saudável e equilibrada.

Além de possibilitar uma alimentação adequada, o que é fundamental para promoção da saúde e prevenção de doenças, a divulgação das informações nutricionais geram inclusão de pessoas portadoras de doenças que exigem algum tipo restrição alimentar, como a Diabetes, Doenças Celíaca, Dislipidêmicos, Doença de Crohn, alérgicos e intolerantes em geral, além de doenças relacionadas ao sistema gastrointestinal, entre outras.

Nesse sentido, a informação nutricional sugerida nesse PL pode ajudar sobremaneira o consumidor a decidir sobre aquilo que é mais saudável para seu consumo, dando a opção de conhecer sobre os alimentos e tomar decisões em prol de sua saúde. Ademais, propõe-se que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a regulamentação dessas informações, por ser a autarquia responsável pela proteção da saúde da população pelo controle sanitário de produção e consumo de produtos e serviços.

Vale ressaltar que as refeições fora do domicílio tem sido cada vez mais frequentes. Raros aqueles que conseguem, atualmente, almoçar em casa todos os dias, por exemplo. Cada vez mais o brasileiro procura por atendimento expresso para se alimentar, e nem sempre tem a informação necessária do que está consumindo.

Além disso, outro ponto de suma importância é o alerta para os riscos de obesidade. Segundo o Ministério da Saúde, metade dos brasileiros



* C 0 2 0 2 9 3 1 0 4 0 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estão acima do peso, e 20% dos adultos estão obesos¹. Também cabe mencionar que, tendo ciência das condições financeiras dos micros e pequenos negócios, é possível uma obrigação alternativa e mais viável financeiramente

Dessa forma, dada a relevância do tema, rogo aos pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Dep. AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

¹ GOVERNO FEDERAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46485-mais-da-metade-dos-brasileiros-esta-acima-do-peso>> . Acessado em 22/9/2020.



* C 0 2 0 2 9 3 1 0 4 0 3 0 0 *